SENTENÇA

Processo nº: 0006740-33.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Antonio Mendes Silva

Requerido: Ápia Comércio de Veículos LTDA

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação condenatória, alegando que em 30.08.2016 adquiriu da ré o veículo especificado. Afirma que antes da aquisição verificou no automóvel um risco na porta traseira direita e algumas partes do capô amassadas, condicionando a compra ao serviço de funilaria para os reparos. Diz que a requerida pintou a porta traseira e o capô, mas a cor utilizada destoou da cor do veículo e que, segundo a ré, ocorreu porque a pintura era recente e com o tempo de secagem ficaria uniforme. Declara que isso não aconteceu e que foi informado ser necessária a pintura de todo o lado direito e do para-lama esquerdo do veículo, porém a ré se nega a pintá-lo novamente. Requereu a procedência para obter condenação ao pagamento de R\$5.100,00, correspondente ao valor do serviço de pintura.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Não há necessidade de prova pericial para solução da lide, pois os autos reúnem elementos suficientes para receber sentença de mérito. Algumas questões envolvendo problemas em veículos podem assumir feição mais complexa, mas não é o caso dos autos.

Também não é hipótese de improcedência liminar do pedido, tendo em vista que tal medida é cabível logo após a distribuição da petição inicial, antes mesmo da citação da parte requerida (art. 332, § 1º do Código de

Processo Civil).

O autor adquiriu o automóvel em 30.08.2016 (pág. 5), cuja concretização no negócio ficou vinculada aos reparos por ele solicitados.

Afirma que a cor utilizada para pintura no automóvel destoou daquela já existente no veículo, mas acatou a orientação da ré no sentido de que seria necessário esperar a secagem da tinta para uniformização do tom.

Diz que não foi o que aconteceu e pretende o recebimento da quantia necessária para pintar o lado direito do automóvel e o para-lama esquerdo.

Em contestação, a ré argumenta que o autor recebeu o veículo em 05.09.2016, assinando o check list e anuindo que a lataria e a pintura estavam em boas condições. Trouxe documento em tal sentido (pág. 36).

Argui que o serviço de pintura foi feito há dois anos, momento em que o requerente atestou estar o veículo em boas condições.

Por fim, impugna os valores apresentados pelo requerente nos orçamentos (págs. 6/7), aduzindo que possui oficina mecânica especializada que pode realizar o serviço por valor inferior ao pleiteado.

A pretensão não merece prosperar.

A ré não nega que o carro apresentava os defeitos alegados pelo autor e nem que realizou os reparos pertinentes.

A declaração constante ao final do certificado de garantia, cujo prazo estabelecido é de noventa dias, é no sentido de que o comprador conhece os termos de garantia, bem como suas exceções, e aceita as condições nas quais se encontra o veículo descrito e, ainda, que ao requerente foi concedido o direito de submeter o automóvel a exame por parte de profissional de sua confiança (pág. 35). O documento foi assinado em 05.09.2016, após os reparos solicitados.

O fato exposto pelo autor diverge das situações observadas nas muitas demandas submetidas à apreciação deste Juízo visando a reparação de danos posteriormente à aquisição de carros usados no que tange ao vício aparente que é alegado, mas a conclusão a que se chega não é diversa.

O requerente reclama de um defeito que é facilmente perceptível, bastando, para tanto, mera observação.

Como lhe fora oportunizada a possibilidade de levá-lo a um

profissional de sua confiança, poderia ter solicitado a avaliação acerca da suposta diferença de tonalidade ou, ainda, reclamado no período de noventa dias após o recebimento do bem móvel.

Decorridos dois anos da aquisição do automóvel, não há nem mesmo como assegurar que a alegada diferença na coloração do veículo decorra de defeito cuja responsabilidade seja atribuível à requerida.

Ademais, o autor afirma que a compra foi condicionada aos reparos por ele pleiteados, sendo de se presumir que o conserto estava a contento, porquanto concretizou o negócio.

Eventuais alterações ou modificações na cor do veículo também dependem das condições de uso e de conservação do proprietário.

Há precedentes, em situações análogas, em que se reconhece a responsabilidade do adquirente pelas condições nas quais o veículo usado é adquirido:

"Bem Móvel. Ação de indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de veículo usado. Critério da vida útil do bem durável. Comprador que assume expressamente os riscos do negócio. Negligência do adquirente quanto à vistoria do veículo. Vício não constatado. Direito à reparação inexistente. Os problemas mecânicos de veículo usado são subjetivos, dependendo de seu histórico, pelo que tem o comprador a obrigação de avaliar o bem, inclusive, por mecânico de sua confiança. Se o comprador não se desincumbe de tal obrigação e assume expressamente que tem ciência das condições do veículo, inclusive, obtendo desconto no preço em decorrência dos defeitos existentes, não pode alegar vício oculto. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, que se mostram suficientes para remunerar o advogado, tendo em vista o trabalho por ele desenvolvido. Recurso parcialmente provido" (TJSP. Ap. 0017589-78.2012.8.26.0068, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Gilberto Leme, j. 09/02/2015).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006